



## DECISÃO DE RECURSO

**Recurso ao DREI nº: 14021.002804/2026-57**

**Processo JUCESP nº: 151.00022829/2025-79**

**Recorrente:** Patrícia Aparecida Gouvea Barioni

**Recorrida:** Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

**I.** Pedido de desarquivamento (cancelamento) de distrato social regularmente arquivado.

**II.** Alegação de erro substancial na manifestação de vontade e existência de obrigações pendentes.

**III.** Competência do Registro Público Empresarial limitada à análise da legalidade formal dos atos.

**IV.** Inexistência de vício formal no arquivamento do distrato social.

**V.** Necessidade de apreciação judicial para desconstituição de ato jurídico por vício de vontade.

**VI.** Recurso conhecido e não provido.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Patrícia Aparecida Gouvea Barioni, sócia e administradora da sociedade Rádio Zequinha de Abreu Ltda., visando à reforma da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que negou provimento ao Recurso ao Plenário e manteve o indeferimento do pedido de desarquivamento de distrato social.

2. O pedido originário visava ao cancelamento do referido arquivamento, sob o argumento de que o distrato social teria sido levado a registro por erro da assessoria contábil, não refletindo a real vontade dos sócios.

3. A recorrente sustentou que o arquivamento do distrato social teria ocorrido em desconformidade com a realidade fática da sociedade, uma vez que o ato teria sido levado a registro por erro da assessoria contábil, não refletindo a efetiva vontade dos sócios.

4. Argumentou, ainda, que a declaração de encerramento das atividades não corresponderia à situação concreta da empresa, que ainda possuiria obrigações pendentes e processos administrativos em trâmite, especialmente perante o Ministério das Comunicações, razão pela qual o distrato seria materialmente inválido. Defendeu, assim, com fundamento nos arts. 138 e 139 do Código Civil, que o vício de vontade decorrente de erro substancial comprometeria a validade do ato registrado, impondo o seu desarquivamento para que a sociedade pudesse regularizar suas obrigações antes da formalização de sua dissolução.

5. A Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 691/2025 (fls. 1 a 9 do documento SEI nº 57016435), manifestou-se pelo não provimento do REPLEN, sob os seguintes fundamentos:

(...)

17. O desarquivamento de atos empresariais constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser adotada quando verificada a existência de vícios substanciais que

comprometam efetivamente a validade do ato registral. A mera alegação de erro por parte da contabilidade ou a existência de requerimentos administrativos em curso não configuram vícios aptos a ensejar o desarquivamento, especialmente quando o ato foi praticado com observância de todas as formalidades legais e com manifestação expressa e inequívoca de vontade dos interessados.

(...)

**20. Assim, não havendo erros materiais e nem quaisquer indicativos concretos (perceptíveis por pessoa de diligência normal) de que a vontade do interessado era outra que não a que foi externada em documento formalmente apresentado à Jucesp e seguido de todos os procedimentos exigidos pela Lei e regulamentos para que pudesse ser deferido, não há como administrativamente rever o ato, sob pena de colocar em risco a segurança jurídica. Isto porque o ato jurídico em questão é, em tese, perfeito, merecendo, inclusive proteção constitucional (art. 5º, XXXVI).**

(...)

**22. A JUCESP, como órgão de registro mercantil, possui competência específica e limitada, devendo priorizar a segurança jurídica dos atos registrais. Portanto, recomenda-se o indeferimento do pedido de desarquivamento, mantendo-se a validade e eficácia do ato de registro do distrato social, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e estabilidade das relações empresariais.**

6. O Plenário da JUCESP, por unanimidade, acompanhou o entendimento da Procuradoria, mantendo o indeferimento do pedido de desarquivamento (fl. 14 do documento SEI nº 57016438 c/c fls. 116 a 118 do documento SEI nº 57016411)

7. Inconformada, a recorrente interpôs o presente Recurso ao DREI, reiterando as alegações anteriormente apresentadas (fls. 1 a 7 do documento SEI nº 57016450)

## II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre registrar que a competência atribuída às Juntas Comerciais, bem como a este Departamento, possui natureza predominantemente administrativa, voltada à verificação da legalidade dos atos submetidos a arquivamento, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.934/1994 e do Decreto nº 1.800/1996, cujo regime jurídico se orienta pela garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos empresariais.

9. Nesse contexto, a atuação do Registro Público de Empresas Mercantis pauta-se, como regra, pela análise da regularidade formal dos títulos apresentados, não abrangendo a apreciação aprofundada da validade intrínseca do negócio jurídico, especialmente no que se refere à existência de vícios de vontade.

10. Tal limitação, contudo, não se apresenta de forma absoluta, admitindo-se, em caráter excepcional, a atuação administrativa quando presentes vícios formais evidentes, erros materiais ou incongruências objetivamente verificáveis a partir do próprio ato registral.

11. No caso em exame, a controvérsia reside na pretensão de desarquivamento de distrato social regularmente registrado, sob o fundamento de vício de vontade decorrente de alegado erro substancial.

12. Todavia, conforme se extrai dos autos, o ato de distrato foi formalizado com observância das exigências legais e regulamentares aplicáveis, não se identificando qualquer irregularidade formal apta a ensejar sua desconstituição na esfera administrativa.

13. Ressalte-se, ademais, que o instrumento de distrato contém declaração expressa de encerramento das atividades da sociedade, com indicação de que “encerrou todas suas operações e atividades em 03 de julho de 2024”, não se verificando vício formal, inconsistência interna ou elemento que evidencie, de plano, divergência na manifestação de vontade.

JUCESP  
13/09/24  
DISTRATO SOCIAL DA RÁDIO EQÜINHHA DE ABREU LTDA



JUCESP  
3. Procedida a liquidação da sociedade, a sócia PATRICIA APARECIDA GOUVEA BARIONI RIZZI, neste ato, por saldo de seus haveres, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) e o sócio JUNIO CESAR RIZZI o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) correspondente ao valor de suas quotas.

CNPJ: 06.926.348/0001-69  
1. PATRICIA APARECIDA GOUVEA BARIONI RIZZI, brasileira, exercionista, portadora da Cédula de Identidade RG.20.198.844-6-SSP-SP e do CPF.139.509.968-50, residente em SP domiciliada na Avenida Frederico Ozanan nº 1.329, bairro Jardim São Vicente em Santa Rita do Passa Quatro-SP, CEP.13.670-000;

COLO  
2. JUNIO CESAR RIZZI, brasileiro, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG.26.276.102-6-SSP-SP e do CPF.157.207.700-52, residente e domiciliado na Avenida Frederico Ozanan nº 1.329, bairro Jardim São Vicente em Santa Rita do Passa Quatro-SP, CEP.13.670-000; únicos sócios da RÁDIO EQÜINHHA DE ABREU LTDA, com sede na Rua Inácio Ribeiro nº. 592, bairro Centro em Santa Rita do Passa Quatro-SP, CEP.13.670-000, registrada na Junta Comercial de São Paulo, sob o NIRE 35201203242 de 04 de dezembro de 1981, inscrita no CNPJ sob o n.º. 06.926.348/0001-69, resolvem, por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade, mediante as seguintes cláusulas:

1. Altera-se o nome da sócia PATRICIA APARECIDA GOUVEA BARIONI RIZZI para PATRICIA APARECIDA GOUVEA BARIONI, em vista da mudança do seu regime de casamento que passa a não ser mais casada em regime de comunhão de bens e passa a ser divorciada.
2. A sociedade que iniciou suas atividades em 04 de dezembro de 1981, encerrou todas suas operações e atividades em 03 de julho de 2024.

4. Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todo efeito a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.

5. A responsabilidade pelo ativo e passivo por ventura superveniente, fica a cargo da ex-sócia PATRICIA APARECIDA GOUVEA BARIONI que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora dissolvida.

E por estarem assim justos e acertados, assinam o presente DISTRATO em 03 vias de igual forma e teor.

Santa Rita do Passa Quatro, 28 de agosto de 2024.

Assinatura de Patricia

PATRICIA APARECIDA GOUVEA BARIONI

Assinatura de Junio

JUNIO CESAR RIZZI

TESTEMUNHAS:

TESTEMUNHA: ROSANGELA FERREIRA BASTOS  
RG. 10.613.478-SSP-SP  
CPF. 019.966.218-58

TABULEIRO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
1. O presente documento foi registrado em 28/08/2024 às 14:20h no Livro de Registro de Empresas Dissolvidas e Extintas da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35201203242 de 04 de dezembro de 1981, inscrita no CNPJ sob o n.º. 06.926.348/0001-69, resolvem, por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade, mediante as seguintes cláusulas:  
Patricia Aparecida Gouvea Barioni - Documento Adicional  
Junio Cesar Rizzi - Documento Adicional

14. A declaração constante do distrato social, no sentido de que a sociedade teria encerrado suas operações e atividades em 03 de julho de 2024, constitui manifestação formal de vontade dos sócios, exteriorizada em instrumento próprio, subscrito pelas partes legitimadas e submetido ao Registro Público de Empresas Mercantis. Uma vez arquivado o ato, ausente vício formal aparente, presume-se a regularidade do registro, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da confiança legítima que informa a publicidade registral.

15. A posterior alegação de que o distrato teria sido elaborado ou apresentado a arquivamento de forma prematura, por erro da assessoria contábil, ou antes da conclusão de processos administrativos em curso perante o Ministério das Comunicações, não evidencia, por si só, irregularidade formal do título arquivado. Trata-se de controvérsia relacionada à formação da vontade, à motivação subjetiva dos sócios e aos efeitos materiais, patrimoniais, obrigacionais ou regulatórios decorrentes da dissolução da sociedade, matéria que extrapola o controle administrativo estritamente registral exercido pela Junta Comercial.

16. O Registro Público de Empresas Mercantis não se presta à reconstituição ampla da dinâmica negocial interna das partes, tampouco à apuração de eventual erro substancial, falso motivo, vício de consentimento ou inadequação econômica do ato societário regularmente apresentado. Tais questões demandam instrução probatória própria, contraditório substancial e cognição compatível com a deconstituição de negócio jurídico, providências que, em regra, submetem-se à apreciação do Poder Judiciário, especialmente quando inexistente vício formal ostensivo no ato arquivado.

17. A existência de processos administrativos perante órgão setorial competente, ainda que relacionados à renovação ou à transferência de outorga de radiodifusão, não torna, automaticamente, inválido o distrato social perante a Junta Comercial. Eventuais obrigações remanescentes, exigências regulatórias, passivos supervenientes ou providências necessárias perante o Ministério das Comunicações devem ser equacionados nas instâncias próprias, inclusive à luz da cláusula do próprio distrato que atribuiu responsabilidade pelo ativo e passivo superveniente, sem que disso decorra, de modo automático, o cancelamento administrativo do arquivamento.

18. Admitir a deconstituição administrativa de ato societário formalmente regular com base apenas em alegação posterior de arrependimento, erro operacional de assessoria ou inconveniência superveniente produziria indevida instabilidade no sistema registral, fragilizando a confiança de terceiros, a

continuidade dos registros e a função pública da Junta Comercial. A preservação da higidez do Registro Público de Empresas Mercantis exige que o cancelamento administrativo de arquivamento regularmente efetuado permaneça reservado a hipóteses excepcionais, devidamente demonstradas, de vício formal, ilegalidade manifesta, fraude comprovada em sede própria ou determinação judicial.

19. **A recorrente fundamenta a alegação de erro substancial na existência de processos administrativos em trâmite perante o Ministério das Comunicações, notadamente os processos nº 53115.032185/2023-95 e nº 53115.009352/2024-85, sustentando que tais procedimentos evidenciariam a permanência de obrigações ativas da sociedade e a inexistência de efetivo encerramento das atividades.**

20. As alegações recursais, ao apontarem erro na declaração de vontade e existência de obrigações pendentes, inserem-se no âmbito da validade material do negócio jurídico, não se confundindo com vício formal do ato registral.

21. **Todavia, a mera existência de processos administrativos em curso não constitui, por si só, elemento apto a infirmar a declaração constante do distrato social, tampouco configura vício formal do ato registral, tratando-se de circunstância fática cuja aferição demanda análise de mérito e produção probatória, estranhas à competência do Registro Público de Empresas Mercantis.**

22. Cumpre destacar que o desarquivamento de atos no âmbito do Registro Público Empresarial possui caráter excepcional, somente sendo admitido quando evidenciado vício formal inequívoco, o que não se verifica na hipótese.

23. Admitir a desconstituição administrativa de ato regularmente arquivado com base em alegações de erro subjetivo implicaria ampliar indevidamente a competência do órgão registral, em afronta ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.934/1994.

24. Ademais, tal interpretação comprometeria os princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos registros e da fé pública, que regem o sistema de registro mercantil, ao permitir a revisão administrativa de atos perfeitos e acabados sem a demonstração de vício formal.

25. Importa ressaltar que eventual anulabilidade do distrato social por vício de vontade constitui matéria que, em regra, demanda instrução probatória própria, contraditório substancial e cognição incompatível com o exame formal ordinário exercido no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis. Assim, ausente vício formal ostensivo, erro material objetivamente verificável, fraude comprovada em sede própria ou determinação judicial específica, cabe ao Poder Judiciário apreciar eventual pretensão de invalidação do negócio jurídico e, se for o caso, determinar o cancelamento do respectivo registro, nos termos do art. 32, II, “j”, do Decreto nº 1.800/1996.

26. No que se refere à alegação de existência de obrigações pendentes ou de processos administrativos em curso, tais circunstâncias não configuram, por si só, impedimento legal ao arquivamento do distrato social, tampouco constituem vício formal apto a ensejar o cancelamento administrativo do arquivamento.

27. Com efeito, o registro do distrato social tem por objeto a formalização da manifestação de vontade dos sócios quanto à dissolução da sociedade e à disciplina dos efeitos patrimoniais, obrigacionais e documentais dela decorrentes, inclusive quanto à indicação de responsável por ativo e passivo remanescentes, quando existente. No caso concreto, o próprio instrumento arquivado atribuiu à ex-sócia Patrícia Aparecida Gouvea Barioni a responsabilidade por eventual ativo e passivo superveniente, bem como pela guarda dos livros e documentos da sociedade.

28. Eventuais consequências decorrentes de obrigações remanescentes, responsabilidades dos sócios ou exigências formuladas por órgão regulador setorial devem ser equacionadas nas esferas próprias, não interferindo, por si, na validade formal do ato registral regularmente arquivado.

29. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade formal no ato arquivado que justifique a sua desconstituição no âmbito administrativo.

30. O sistema registral empresarial possui função pública própria, voltada à publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos empresariais. Essa função, entretanto, não converte a Junta Comercial nem o DREI em instâncias de revisão ampla da conveniência econômica, da motivação subjetiva

ou da estratégia regulatória adotada pelos sócios no momento da prática do ato societário. O controle administrativo exercido no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis incide sobre a legalidade formal do título submetido a arquivamento e sobre sua conformidade com as normas registrárias aplicáveis, não alcançando, salvo hipóteses excepcionais legalmente justificadas, a desconstituição material do negócio jurídico por alegado vício de vontade.

31. A segurança jurídica do ambiente empresarial reclama estabilidade dos atos arquivados, especialmente quando regularmente subscritos pelos interessados e dotados dos requisitos formais exigidos pela legislação de regência. A revisão administrativa de arquivamento já aperfeiçoado não pode converter-se em mecanismo ordinário de retratação negocial ou de reorganização posterior de interesses privados, sob pena de comprometer a confiabilidade do registro, a proteção de terceiros e a própria finalidade institucional das Juntas Comerciais no âmbito do SINREM.

32. Assim, inexistindo demonstração de vício formal no distrato social arquivado, tampouco decisão judicial que desconstitua o negócio jurídico ou determine providência específica no registro empresarial, não há fundamento jurídico suficiente para o cancelamento administrativo do arquivamento. Eventual discussão sobre erro substancial, anulabilidade, responsabilidade por obrigações remanescentes ou efeitos perante órgão regulador setorial deverá ser deduzida na via própria, sem prejuízo da preservação do ato registral, que permanece hígido e eficaz no âmbito administrativo.

### III. CONCLUSÃO

33. Isto posto, verifica-se que o distrato social da sociedade foi regularmente formalizado e arquivado, contendo declaração expressa de encerramento das atividades, não se identificando qualquer vício formal ou irregularidade no ato registral. As alegações apresentadas pela recorrente, fundadas em suposto erro substancial decorrente do momento do arquivamento e na existência de processos administrativos em trâmite, dizem respeito à validade material do negócio jurídico, matéria que não se insere no âmbito de competência do Registro Público de Empresas Mercantis.

34. Dessa forma, não se verifica incompatibilidade do ato arquivado com o ordenamento jurídico, tampouco afronta às disposições da Lei nº 8.934/1994 ou do Decreto nº 1.800/1996, inexistindo fundamento legal para o desarquivamento pretendido na esfera administrativa.

35. Assim, em consonância com as razões de fato e de direito expostas, **opina-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso**, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de desarquivamento do distrato social.

*Documento assinado eletronicamente*

**VALQUIRIA DE OLIVEIRA**  
Chefe de Divisão

*Documento assinado eletronicamente*

**REGIANI OLIVEIRA DE PAULA**  
Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

Com fundamento nos arts. 44 e 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e nas disposições pertinentes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, **CONHEÇO** do Recurso ao DREI nº 14021.002804/2026-57 interposto por Patrícia Aparecida Gouvea Barioni, relativo à sociedade **Rádio Zequinha de Abreu Ltda.**, NIRE nº **35201203242**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de cancelamento administrativo do arquivamento do distrato social.

A manutenção do arquivamento decorre da ausência de vício formal registral apto a justificar a desconstituição administrativa do ato, sem prejuízo de eventual discussão judicial acerca de alegado vício de vontade, erro substancial, efeitos obrigacionais supervenientes ou repercussões perante órgão regulador setorial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para ciência desta decisão e adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à cientificação dos interessados.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

*Documento assinado eletronicamente*

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 13/06/2026, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valquiria Jose de Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 16/06/2026, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 16/06/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59604533** e o código CRC **3463C5AA**.

Referência: Processo nº 14021.002804/2026-57.

SEI nº 59604533